



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Frederico Antônio Raulino de Oliveira e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procuradores: Rafael Santiago Alves e outro

Interessados: Hades Kleystson Gomes Sampaio e outra

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITOS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido na Carta Magna – Não envio do RREO do sexto bimestre do período ao Tribunal – Remessa intempestiva do RGF do segundo semestre do ano – Falta de publicação dos RREOs respeitantes aos 2º, 3º e 4º bimestres e do RGF do segundo semestre do período em periódico oficial – Falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual – Assinatura de decretos para abertura de créditos adicionais e de notas de empenhos por gestor afastado do cargo – Ausência de informações acerca do montante da dívida consolidada – Carência de implementação de vários procedimentos de licitação – Inconsistências em alguns certames licitatórios realizados – Aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério em percentual abaixo do mínimo exigido – Emprego de receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde aquém do limite mínimo legal – Não comprovação de diversas despesas escrituradas – Falta de empenhamento, contabilização e pagamento de encargos patronais devidos à Previdência Social – Aplicação não comprovada de recursos repassados à entidade privada – Omissão na fiscalização de subvenções sociais concedidas – Realização de dispêndios com a manutenção das atividades das polícias civil e militar sem respaldo em instrumento de convênio – Deficiência na forma de transição de governo – Pagamento de juros e multas ao INSS – Não disponibilização de documentos públicos – Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo – Favorecimento de empresas que possuem sócio comum – Ausência de assinaturas em recibos de prestadores de serviços – Pagamento indevido de licenciamento e imposto de veículo não pertencente à Urbe – Processamento irregular de gastos com doações – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade de ambas as contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débitos. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multas. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Determinação. Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

ACÓRDÃO APL – TC – 00840/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS ORDENADORES DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB*, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR IRREGULARES* as contas de gestão do Prefeito da Comuna no período de 01 de janeiro a 30 de abril e de 11 de outubro a 31 de dezembro de 2008, SR. FREDERICO ANTÔNIO RAULINO DE OLIVEIRA, bem como as do Prefeito da Urbe no intervalo de 01 de maio a 10 de outubro de 2008, SR. ROBERTO CRISPIM PASCHOAL DE OLIVEIRA.

2) *IMPUTAR* ao então Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, débito no montante de R\$ 159.034,96 (cento e cinquenta e nove mil, trinta e quatro reais, e noventa e seis centavos), sendo R\$ 65.154,47 concernentes à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação, R\$ 34.233,21 relativos a dispêndios com a manutenção das atividades da polícia civil e militar sem respaldo em instrumento de convênio, R\$ 26.200,00 referentes à contabilização de gastos com assessoria e consultoria administrativa e financeira sem demonstração dos serviços prestados, R\$ 16.770,79 pelo registro de suposta tarifa bancária sem documentos que atestem a sua veracidade, R\$ 11.200,00 atinentes à escrituração de gastos com serviços de cardiologia e de fonoaudiologia insuficientemente comprovados, R\$ 5.000,00 relativos à escrituração de despesas com elaboração de projetos de engenharia cujos serviços não foram demonstrados e R\$ 476,49 respeitantes a repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR da Comuna sem comprovação da sua efetiva aplicação.

3) *IMPUTAR* ao antigo Administrador do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, débito no montante de R\$ 162.931,49 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais, e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 67.971,54 concernentes a repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR da Comuna sem comprovação da sua efetiva aplicação, R\$ 25.046,12 relativos a dispêndios com a manutenção das atividades da polícia civil e militar sem respaldo em instrumento de convênio, R\$ 19.000,00 respeitantes à contabilização de gastos com assessoria e consultoria administrativa e financeira sem demonstração dos serviços prestados, R\$ 16.800,00 referentes ao registro de gastos com serviços de cardiologia e de fonoaudiologia insuficientemente comprovados, R\$ 15.500,00 atinentes à aquisições não demonstradas de material permanente e de terrenos, R\$ 8.905,00 referentes ao pagamento não comprovado com serviços de segurança supostamente prestados, R\$ 7.500,00 devidos à escrituração de despesas com elaboração de projetos de engenharia cujos serviços não foram apresentados e R\$ 2.208,83 pela quitação indevida de licenciamento e imposto de veículo não pertencente à Urbe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos valores imputados, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* aos antigos administradores municipais, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) cada, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *DETERMINAR* a retirada de cópia dos documentos encartados aos autos, fls. 612/616 e 796/800, atinentes aos repasses financeiros realizados pela Comuna à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO durante o exercício financeiro de 2006, na soma de R\$ 377.072,74, com vistas à constituição de processo específico e posterior envio à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para análise.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, relativas à competência de 2008, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

10) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 1.108/1.129, 4.156/4.176, 4.219/4.225 e 4.232/4.236, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 4.238/4.244, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de outubro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
No Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão dos Prefeitos e Ordenadores de Despesas do Município de Juazeirinho/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira (período de 01 de janeiro a 30 de abril e de 11 de outubro a 31 de dezembro de 2008) e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira (intervalo de 01 de maio a 10 de outubro de 2008), protocolizadas neste eg. Tribunal em 03 de junho de 2009, mediante autorização da Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, após a devida postagem em 31 de março do mesmo ano, fl. 02 (verso e anverso).

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 15 a 19 de junho de 2009, emitiram relatório inicial, fls. 1.108/1.129, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal, porém em desacordo com o disposto na Resolução Normativa RN – TC – 99/97; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 478/2008, estimando a receita em R\$ 14.065.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total orçado; c) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 5.865.950,60; d) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 15.246.034,39; e) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 14.940.968,77; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 909.956,91; g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.553.147,49; h) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.521.502,01, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizaram R\$ 3.614.662,97; i) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.202.150,57; e j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 15.207.643,28.

Em seguida, os técnicos da DIAGM IV destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 385.656,15, dos quais R\$ 314.945,38 foram pagos com recursos próprios, R\$ 63.101,73 com recursos estaduais e R\$ 7.609,04 com recursos federais; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 8.000,00 e R\$ 4.000,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 409, de 01 de outubro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.674.299,63, representando 46,32% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 2.421.937,00 ou 26,45% da RIT; c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 1.021.477,24 ou 11,10% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 6.677.116,87 ou 43,91% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 6.349.667,92 ou 41,75% da RCL.

Especificamente, quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) o RGF referente ao primeiro semestre do período analisado também foi encaminhado a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma individualizada e resumida, as máculas constatadas. Sob a responsabilidade do ex-Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira apontou os seguintes itens: 1) repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido na redação original do art. 29-A, inciso I, da Carta Magna; 2) ausência de comprovação da publicação dos RREOs dos 1º, 5º e 6º bimestres do exercício em periódico oficial; 3) falta de envio do RGF do 2º semestre ao Tribunal, bem como da comprovação de sua publicação em jornal oficial; 4) entrega da prestação de contas em desacordo com as determinações da Resolução Normativa RN – TC – 99/97; 5) falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA; 6) abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no montante de R\$ 2.293.686,00; 7) assinatura de decretos para abertura de créditos suplementares quando afastado do cargo; 8) carência de contabilização de compromissos de longo prazo no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA; 9) realização de despesas sem licitação na quantia de R\$ 1.857.621,24; 10) aplicação de 49,48% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério; 11) emprego de 10,70% da RIT em ações e serviços públicos de saúde; 12) não comprovação de dispêndios com recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na importância de R\$ 65.154,47; 13) ausência de empenhamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social no valor de R\$ 471.104,38; 14) realização de repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO sem a devida comprovação da aplicação dos recursos na soma de R\$ 273.206,94; 15) omissão na fiscalização das subvenções sociais concedidas à citada fundação; 16) carência de comprovação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e financeira no total de R\$ 26.200,00; 17) pagamento de R\$ 123.079,00 à empresa IMPLANTAR – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. por serviços de coleta de lixo não prestados; 18) contratação de serviços não demonstrados de digitalização e armazenamento em mídia óptica de documentos da Urbe no montante de R\$ 4.500,00; 19) custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem respaldo em convênio, acordo ou ajuste na quantia de R\$ 34.233,21; 20) aquisições não comprovadas de materiais permanentes e terrenos na importância de R\$ 1.396,00; 21) gastos com serviços de cardiologia e fonoaudiologia insuficientemente justificados no valor de R\$ 11.200,00; 22) não realização de transição de governo nos moldes da Resolução Normativa RN – TC – 06/2008; 23) dispêndios com juros e multas pagas ao INSS na soma de R\$ 10.430,71; 24) despesas com a elaboração de projetos de engenharia sem demonstração da efetiva prestação dos serviços no total de R\$ 5.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

25) supressão de documentos públicos; 26) dispêndios com supostas tarifas bancárias sem comprovação no montante de R\$ 16.770,79; 27) assinaturas em notas de empenhos emitidas fora de seu período de gestão; e 28) indisponibilidade financeira para saldar compromissos de curto prazo.

A cargo do antigo administrador municipal, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, os especialistas deste Pretório de Contas destacaram as seguintes irregularidades: 1) ausência de comprovação das publicações dos RREOs dos 2º, 3º e 4º bimestres, bem como do RGF do 1º semestre do exercício em periódico oficial; 2) realização de despesas sem licitação na quantia de R\$ 1.472.304,92; 3) aplicação de 41,93% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério; 4) emprego de 11,53% da RIT em ações e serviços públicos de saúde; 5) falta de empenhamento de obrigações patronais devidas ao INSS na importância de R\$ 302.195,47; 6) realização de repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO sem a devida comprovação da aplicação dos recursos no valor de R\$ 213.007,24; 7) omissão na fiscalização das subvenções sociais concedidas à citada fundação; 8) carência de comprovação se serviços de assessoria e consultoria administrativa e financeira na soma de R\$ 19.000,00; 9) pagamento de R\$ 104.150,00 à empresa IMPLANTAR – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. por serviços de coleta de lixo não prestados; 10) favorecimento das empresas CONSTRUTORA MOURIAH LTDA. e CM – CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA. na contratação para realizações de obras na Comuna; 11) pagamento não comprovado de serviços prestados com segurança no total de R\$ 8.905,00; 12) custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem respaldo em convênio, acordo ou ajuste no montante de R\$ 25.046,12; 13) aquisições não comprovadas de materiais permanentes e terrenos na quantia de R\$ 15.500,00; 14) gastos com serviços de cardiologia e fonoaudiologia insuficientemente justificados na importância de R\$ 16.800,00; 15) dispêndios com juros e multas pagas ao INSS na soma de R\$ 13.323,26; 16) despesas com a elaboração de projetos de engenharia sem demonstração da efetiva prestação dos serviços no total de R\$ 7.500,00; 17) inexistência de assinaturas em recibos emitidos por prestadores de serviços no montante de R\$ 34.934,17; 18) realização de despesa com licenciamento e imposto de veículo não pertencente à Urbe na quantia de R\$ 2.208,83; e 19) concessão de doações e ajudas financeiras sem a devida comprovação na importância de R\$ 6.047,71.

Em seguida, os peritos do Tribunal destacaram que, durante o exercício financeiro de 2006, o Município também efetuou repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO, na soma de R\$ 377.072,74, sem que houvesse a devida prestação de contas.

Processadas as devidas citações, fls. 1.130/1.134, o ex-Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, deixou o prazo transcorrer *in albis*. Já o contador da Urbe em 2008, Dr. Hades Kleystson Gomes Sampaio, bem como o antigo administrador municipal, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, apresentaram defesas, fls. 1.144/1.150 e 1.151/4.030. O primeiro argumentou, em síntese, que: a) a prestação de contas foi entregue dentro do prazo estabelecido, faltando apenas a declaração do Poder Legislativo com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

relação das leis aprovadas em 2008; b) de fato, a LOA não foi apresentada de forma completa e, quanto à fixação das despesas com magistério, o gestor já havia se comprometido em atender o limite legal na execução do orçamento; c) a partir do Projeto de Lei n.º 018/2008, foi aprovada em novembro daquele ano a Lei Municipal n.º 493/2008, que elevou o percentual permitido para abertura de créditos suplementares de R\$ 25% para 42%; d) até a elaboração do último Balanço de 2008, não havia informações sobre eventuais dívidas do Município; e) todo montante empenhado e pago em favor do INSS refere-se à parcelamento de débito, a diferenças de contribuições pagas a menor em outros anos, bem com a obrigações correntes, todos debitados da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; e f) o pagamento das obrigações patronais devidas ao INSS em 2008 estava de acordo com os valores das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs e o não empenhamento da quantia indicada no relatório inicial decorreu de dificuldades financeiras.

Por sua vez, o Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, em sua contestação, reafirmou os esclarecimentos fornecidos pelo profissional contábil e, quanto aos demais itens, alegou, em suma, que: a) os repasses ao Poder Legislativo superaram em apenas R\$ 10.437,00 o limite constitucional imposto, sem acarretar prejuízo ao erário; b) todos os RREOs e RGFs foram publicados no Jornal Oficial do Município; c) o RGF – 2º semestre foi remetido ao Tribunal no mesmo envelope que continha documentos de outros municípios, o que pode ter causado o seu extravio, mas nova cópia foi acostada ao feito; d) os Decretos n.ºs 011 e 012/2008 foram assinados fora do período de sua gestão em função da operacionalização do sistema informatizado que não permite o cadastro de 02 gestores em um mesmo mês; e) seguem em anexo os certames licitatórios realizados no período de sua gestão; f) os gastos com magistério ficaram abaixo do mínimo exigido em razão da falta de recursos para o seu cumprimento; g) o cálculo da aplicação em saúde deve levar em conta os excessos praticados em exercícios anteriores que compõem a sua gestão; h) todos os recursos repassados à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO foram aplicados em saúde, conforme comprovam os documentos acostados; i) a prestação de contas era feita mensalmente pela fundação e examinada pela Tesoureira e pelas Secretárias de Administração e Finanças e de Saúde da Comuna; j) os serviços de assessoria e consultoria administrativa e financeira não se confundiam com as tarefas desempenhadas pelo contador; k) a empresa IMPLANTAR – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. foi contratada com respaldo na Tomada de Preços n.º 004/2008 e prestou regularmente seus serviços, concorde declarações juntadas; l) mesmo sem a renovação do convênio com o Governo Estadual, as despesas em favor dos policiais eram necessárias para manter o efetivo na Urbe e garantir a segurança da população; m) as 02 geladeiras adquiridas pelo montante de R\$ 1.396,00 constam no livro de tombamentos de bens do Município e já foram fotografadas pelos técnicos deste Sinédrio de Contas; n) os serviços de cardiologia e fonoaudiologia eram prestados na sede da Comuna e os beneficiários estão cadastrados no arquivo do Centro de Controle e Avaliação da Policlínica; o) todos os documentos solicitados pela atual gestão foram fornecidos durante a transição de governo; p) o pagamento de juros e multas decorreu de dificuldades financeiras enfrentadas pela Administração; q) os comprovantes que atestam os gastos com elaboração de projetos de engenharia foram anexados aos autos; r) todos os documentos de despesas concernentes a 2008 e os respectivos balancetes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

foram deixados na sede da Prefeitura Municipal; s) para movimentar a CONTA CORRENTE N.º 20.000-X, utilizada no pagamento da folha de pessoal, o banco cobrava tarifas que eram debitadas mensalmente e resultaram no montante de R\$ 16.770,79, empenhados no mês de novembro de 2008; t) a sua assinatura constante em empenhos emitidos na gestão do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira constitui lapso formal que não comprometeu os resultados da execução orçamentária; e u) a maior parte dos compromissos a pagar de curto prazo sem disponibilidade financeira corresponde a obrigações patronais devidas e não empenhadas que, na verdade, constituirão dívida fundada quando da efetivação do seu parcelamento.

Encaminhados os autos aos analistas desta Corte, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 4.156/4.176, onde consideraram elididas as seguintes máculas de responsabilidade do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira: a) ausência de comprovação da publicação dos RREOs respeitantes ao 1º e 5º bimestre do exercício; b) entrega da prestação de contas em desacordo com as determinações da Resolução Normativa RN – TC – 99/97; c) contratação de serviços não demonstrados de digitalização e armazenamento em mídia óptica de documentos da Urbe no valor de R\$ 4.500,00; e d) aquisições não comprovadas de materiais permanentes na importância de R\$ 1.396,00. Em seguida, alteraram o percentual dos repasses para o Poder Legislativo de 8,20% para 8,15% da receita tributária mais transferências do exercício anterior (R\$ 6.851.412,47), reduziram o montante dos dispêndios não licitados de R\$ 1.857.621,24 para R\$ 1.066.929,82 e diminuíram a quantia dos repasses à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL HOSPITALAR sem comprovação de sua aplicação de R\$ 273.206,94 para R\$ 36.410,47. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas tanto na gestão do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira como também na administração do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira. Em sua conclusão, sugeriram, ainda, que a irregularidade concernente aos repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO, realizados no ano de 2006, na soma de R\$ 377.072,74, deveria ser apurada em processo específico.

Ato contínuo, a FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO, nas pessoas de seus representantes legais, foi devidamente citada, fls. 4.177, 4.179/4.180, 4.187/4.190, 4.200/4.202.

O Sr. Maycon Herbert Tolentino Barreiro justificou que assumiu a presidência da fundação em janeiro de 2009, devendo as irregularidades imputadas recair sobre o antigo responsável administrativo e financeiro, Sr. Bruno Antônio de Oliveira Raulino, e que no arquivo da entidade não existiam os documentos comprobatórios dos recursos utilizados durante o exercício de 2008, fls. 4.182/4.184. Já os Srs. Wilson Sabino de Oliveira e Bruno Antônio de Oliveira Raulino mencionaram, sumariamente, que a equipe de transição nomeada pelo atual Prefeito da Urbe atestou o recebimento de toda documentação relativa aos gastos da instituição, fls. 4.192/4.194 e 4.204/4.206.

O álbum processual retornou aos inspetores da unidade técnica, que analisaram as defesas encartadas e emitiram novo relatório, fls. 4.219/4.225, onde concluíram que apenas o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Sr. Wilson Sabino de Oliveira, Diretor-Presidente da entidade em 2008, deve responder pela fundação, estando isentos os Srs. Maycon Herbert Tolentino Barreiro e Bruno Antônio de Oliveira Raulino. Ao final, reduziram o montante dos dispêndios cuja aplicação não foi comprovada para fins de responsabilização dos gestores municipais no ano de 2008, sendo R\$ 476,49 para o Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e R\$ 67.971,54 para o Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira.

Seguidamente, em atendimento a despacho do relator, fl. 4.226, a unidade de instrução elaborou relatório complementar, fls. 4.232/4.236, informando a inexistência de despesas relacionadas aos encargos sociais (INSS, PASEP e FGTS) a serem computadas nos gastos com magistério com recursos do FUNDEB. Entretanto, com a inclusão proporcional de dispêndios com PASEP, alterou os valores aplicados em ações e serviços de saúde, que passaram a ser de R\$ 537.289,00 ou 10,74% da RIT para o Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e de R\$ 486.016,41 ou 11,57% da RIT para o Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 4.238/4.244, opinou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das vertentes prestações de contas, de responsabilidade do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira; b) imputação de débito à autoridade ordenadora da despesa correlata, nos valores respectivos a cada gestor, pelas despesas insuficientemente comprovadas com serviços de cardiologia e fonoaudiologia, e de coleta de lixo, além dos gastos insuficientemente comprovados com tarifas bancárias; c) aplicação de multa aos gestores acima referidos, com base no art. 56, incisos II e IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em face da transgressão a normas constitucionais e legais; d) envio de comunicação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão constatada nos presentes autos relativa ao não pagamento de contribuição previdenciária; e) remessa de recomendação à atual gestão no sentido de incrementar os controles no acompanhamento de subvenções e no trato da coisa pública em geral, conferindo estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, à legislação aplicável, bem como manter a contabilidade municipal em consonância com as normas pertinentes; e f) formalização de processo específico para apurar os repasses e aplicações de recursos da FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO, concorde sugerido pela unidade de instrução.

Solicitação de pauta para a sessão do dia 05 de outubro de 2011, conforme fls. 4.245/4.246 dos autos, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pelos ex-Prefeitos e ex-Ordenadores de Despesas de Juazeirinho/PB, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2008, revelam diversas e graves irregularidades remanescentes.

Contudo, quanto às eivas de responsabilidade exclusiva do ex-gestor da Comuna, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, em que pese o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 4.160/4.161, o item concernente à abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na quantia de R\$ 2.293.686,00 deve ser afastado, pois ficou evidente que, no Projeto de Lei n.º 018, de 03 de novembro de 2008, fl. 1.176, consta o carimbo de aprovação do Poder Legislativo, devidamente assinado pelo seu Presidente à época, SR. WELLINGTON DA COSTA ASSIS. Ademais, a certidão fornecida pelo Chefe do Parlamento Mirim em 2009, SR. WEDISGSON NORMÉLIO CORDEIRO TRAJANO, lista todas as leis municipais em sequência numérica de 477/2008 a 492/2008, passando, em seguida, para 494/2008, deixando em aberto justamente a Lei Municipal n.º 493/2008, apresentada pelo interessado como a norma que elevou o limite de suplementação dos créditos orçamentários de 25% para 42%.

Por outro lado, os peritos do Tribunal verificaram que o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no total de R\$ 558.550,00, correspondeu a 8,15% da receita tributária mais as transferências arrecadadas no exercício anterior pela Urbe, R\$ 6.851.412,47. Tal conduta configura crime de responsabilidade do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, uma vez que foi superado o limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, na redação original aplicável à época, conforme disposto no § 2º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (nosso grifo)

Também foi objeto de crítica por parte dos técnicos deste Sinédrio de Contas uma das peças de planejamento para o exercício financeiro de 2008, qual seja, a Lei Municipal n.º 478/2008, que dispõe sobre o orçamento para o período em tela, fls. 1.108/1.109, onde remanesceram como falhas a ausência de tabelas explicativas, conforme estabelece o art. 22, inciso III, alíneas "a", "b", "d", e "e", da Lei Nacional n.º 4.320/64, bem como fixação de despesas com a valorização do magistério em desacordo com o percentual mínimo fixado no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Isso significa que o antigo Prefeito Municipal, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, não cumpriu integralmente as determinações contidas no art. 7º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, em vigor durante o período em comento, *verbo ad verbum*:

Art. 7º – (*omissis*)

§ 1º Cópia autêntica da LOA e seus anexos, conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os art. 166, § 4º, e 167 da CE, os art. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF, com a comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do Município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, devidamente acompanhada da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao Poder Legislativo e da evidência de realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (grifos inexistentes no original)

Além disso, observa-se flagrante distorção da LOA com as disposições contidas no art. 60, *caput* e incisos I e XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na sua atual redação dada pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19 de dezembro de 2006, *verbatim*:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - (...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (destaques ausentes no texto de origem)

Seguidamente, os analistas desta Corte destacaram a ausência de informação sobre o montante dos compromissos de longo prazo no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

INTERNA, fl. 105, apesar de haver registros no Sistema de Acompanhamento e Gestão da Sociedade – SAGRES sobre o pagamento de parcelamento de dívidas com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, fls. 4.079/4.087. A falha caracteriza a omissão de obrigações assumidas pela Comuna, que deveria ter adotado providências para o levantamento do débito municipal antes da feitura e da divulgação dos demonstrativos.

Configura-se, portanto, um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64). Cumpre assinalar que as discrepâncias geradas, não só prejudicaram a análise dos inspetores da unidade técnica, como também comprometeram a confiabilidade da escrituração contábil. Isto significa que o contador em 2008 não lançou as informações na forma prevista nos artigos 83 a 106, da Lei Nacional n.º 4.320/64, como também não observou todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos arts. 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro do mesmo ano, *ad literam*:

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Ainda no tocante à documentação relativa à gestão de 2008, a unidade de instrução identificou a assinatura indevida do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira nos Decretos n.ºs 11 e 12/2008, para a abertura de créditos adicionais suplementares, fls. 512/523, bem como em algumas notas de empenhos, fls. 1.048/1.065, todos concernentes ao período em que o mesmo estava afastado do comando da administração municipal, sendo o cargo, naquele momento, ocupado pelo Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira. Aparentemente uma falha de natureza formal, mas que reflete a falta de cuidado na emissão de atos administrativos, podendo, inclusive, comprometer a sua validade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Outra eiva atribuída ao Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira corresponde, na verdade, à deficiência na realização da transição de governo, haja vista que a gestão iniciada em 2009 não possuía algumas informações e dados da gestão passada, fls. 1.124/1.125, em desrespeito ao que recomenda a Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2008, que trata das providências a serem tomadas com vistas à transmissão do cargo de Prefeito. Dentre os documentos respeitantes a 2008 requisitados e não disponibilizados na inspeção *in loco*, estavam as informações acerca da admissão e exoneração de servidores, publicações dos atos administrativos, termos de parcelamento de dívidas, procedimentos licitatórios e contratos de prestação de serviços, fls. 993/995.

Saliente-se que a não apresentação da documentação expressamente requisitada, certamente prejudicou o desempenho da fiscalização. Neste sentido, cumpre assinalar que a já mencionada Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB, determina que nenhum documento ou informação poderá ser sonegado em inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, e, caso ocorra, deve-se assinar prazo para apresentação, sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o seu art. 42, §§ 1º e 2º, *verbis*:

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Prefeito, ao Secretário Estadual ou Municipal, supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 56, inciso IV, desta Lei.

A última mácula a cargo unicamente do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira refere-se à carência de disponibilidade de recursos para liquidar os compromissos de curto prazo, fl. 1.126. Ou seja, enquanto o saldo disponível em 31 de dezembro de 2008 atingiu a importância de R\$ 24.863,06, as obrigações da Urbe no final do ano alcançaram a soma de R\$ 856.932,65, sendo R\$ 773.299,85 de encargos patronais não recolhidos ao INSS, R\$ 58.769,74 intitulados depósitos de diversas origens e R\$ 24.863,06 de restos a pagar processados, revelando uma insuficiência financeira da ordem de R\$ 832.069,59.

Entrementes, considerando que o montante dos compromissos apontado diz respeito ao total devido no período e não apenas nos dois últimos quadrimestres do ano (art. 42 da LRF), cabem recomendações à atual administração municipal com vistas ao fiel cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da venerada Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos nossos)

Passando ao período administrado pelo Sr. Roberto Crispim Pascoal de Oliveira, de 01 de maio a 10 de outubro de 2008, os especialistas deste Pretório de Contas constataram indícios de favorecimento de empresas contratadas para realização de obras no Município, Segundo foi relatado na peça inicial, fl. 1.122, em 2008, a CONSTRUTORA MOURIAH LTDA. e CM – CONSTRUÇÕES MIRANDA LTDA., que possuíam um sócio em comum, SR. MÁRCIO MATIAS DE ARAÚJO, receberam a importância de R\$ 96.685,38, fls. 837/848, sem respaldo em certame licitatório, o que levanta a possibilidade de direcionamento nas referidas contratações, ressaltando que os pagamentos ocorrem num curto espaço de tempo, entre 16 de junho a 22 de setembro daquele ano.

Dentre os dispêndios censurados, os peritos do Tribunal identificaram o processamento irregular de doações e ajudas financeiras na importância de R\$ 6.047,71, fls. 1.125/1.126, bem como a quitação de licenciamento e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA de automóvel pertencente à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALTO B VISTA, fl. 1.125. Quanto aos auxílios concedidos, ressalte-se, por oportuno, que acostados aos empenhos listados, fls. 1.066/1.105, se encontram a requisição da doação e o recibo assinado pelo beneficiário, identificado com nome e endereço. Logo, esta irregularidade permanece quanto à precariedade da comprovação da despesa, sem ensejar, no entanto, qualquer imputação de débito. Já no que compete aos dispêndios com bem não pertencente à Comuna, não há justificativa nos autos, razão pela qual a importância de R\$ 2.208,83 deverá ser ressarcida aos cofres municipais pelo ordenador da despesa, Sr. Roberto Crispim Pascoal de Oliveira.

O citado administrador também pecou no tocante à falta de assinaturas em recibos relacionados à prestação de serviços, todos emitidos em setembro de 2008. Novamente, impende frisar que a irregularidade, aparentemente uma falha de natureza formal, reflete a falta de zelo do setor contábil no procedimento de liquidação da despesa, ao juntar documentos que não preenchem todos os requisitos para atestar a sua validade.

Em comum aos dois gestores, persistem diversas máculas que passamos a comentar a seguir. Em primeiro lugar, entretanto, cumpre assinalar que, não obstante o posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 4.167/4.169, não há como manter a eiva respeitante à prestação de serviços de coleta de lixo pela empresa IMPLANTAR – PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., haja vista que as declarações apresentadas na defesa, fls. 2.301/2.376,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

vão de encontro àquelas colhidas na inspeção *in loco*, fls. 639/640, sendo, portanto, suficientes para afastar possíveis questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços.

No entanto, ao perscrutar os documentos que compõem o caderno processual, fica evidente a falta de apresentação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 6º bimestre do exercício e, conseqüentemente, da sua publicação, já que a peça que consta nos autos corresponde ao RREO – 6º bimestre da Comuna de Boa Vista/PB, fls. 428/462. Ademais, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º semestre do período foi encaminhado intempestivamente, pois o artefato técnico, na verdade, só foi remetido por ocasião da defesa, também sem demonstração da sua divulgação, fls. 1.166/1.173. Em ambos os casos, o Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira responde pelas falhas. Já o antigo Prefeito, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, no período de sua administração, não comprovou as publicações dos RREOs dos 2º, 3º e 4º bimestres, bem como do RGF do 1º semestre, fls. 1.117/1.118.

É necessário frisar que o não encaminhamento ou o envio intempestivo ao Tribunal de RREOs e RGFs, bem como a carência de comprovação das suas publicações configuram transgressão ao disposto nos artigos 17, § 1º, e 18, §1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/04, em vigor à época, implicando em multa automática e pessoal para o responsável, conforme dispõe o seu art. 32, *caput* e §1º, senão vejamos:

Art. 17. (*omissis*)

§ 1º Cópia do REO, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Estado, e pelos Prefeitos, em relação aos Municípios, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência.

(...)

Art. 18 – (*omissis*)

§ 1º - Cópia do RGF, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal pelo Secretário das Finanças, no caso do Poder Executivo do Estado, pelos Prefeitos, em relação ao Poder Executivo dos Municípios e pelos titulares do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao de referência.

(...)

Art. 32 – O atraso na entrega dos documentos, informações e dados obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00.

§ 1º - Em se tratando do MBA, do CMD e do REO, a multa automática prevista no "caput" deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do acréscimo do valor de R\$ 20,00 por dia de atraso, este contado na forma do "caput" deste artigo, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$ 1.600,00. (grifamos)

Saliente-se que a inexistência de comprovação da divulgação dos citados relatórios denota, ainda, violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48, 52, *caput*, e 55, § 2º, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), *verbum pro verbo*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (nossos grifos)

Importa notar, por oportuno, que, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação do relatório de gestão fiscal ou o seu não envio ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC – 12/2006, onde o Tribunal já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementa Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

No que concerne ao tema licitações, após o exame da documentação apresentada na defesa do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, fls. 2.513/4.093, os analistas desta Corte recalcularam o montante dos dispêndios não licitados no exercício que passou a ser de R\$ 2.578.156,29, dos quais R\$ 941.651,93 (R\$ 489.103,24 na gestão do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira e R\$ 452.548,69 na administração do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira) dizem respeito a gastos respaldados em licitações que apresentam eivas em seu processamento, fl. 4.088. Todavia, não obstante o posicionamento da unidade de instrução, fls. 4.162/4.163, os procedimentos maculados com falhas formais não podem ser desprezados, embora mereçam toda censura. Logo, em 2008, remanescem como não licitadas, na realidade, despesas no total de R\$ 1.636.504,36, sendo R\$ 614.381,13 na gestão do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e R\$ 1.022.123,23 na administração do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira.

Nesse ponto, é importante assinalar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *ad litteram*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (destaque ausente no texto de origem)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumprе recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Acerca do emprego dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, segundo a análise feita pelos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 1.112/1.113, ficou demonstrado que, em 2008, a Urbe aplicou na remuneração e valorização dos profissionais do magistério apenas o percentual de 46,32%. Diante desse fato, foi feita uma apuração individualizada da aplicação dos recursos do fundo e constatou-se que, na gestão do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, foram utilizados R\$ 1.040.010,28 no magistério ou 49,48% da cota-parte recebida mais rendimentos de aplicação financeira (R\$ 2.101.904,73), enquanto na gestão do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, a aplicação foi de R\$ 634.289,35, correspondendo a 41,93% dos recursos recebidos mais rendimentos de aplicação (R\$ 1.512.758,24). Isto significa que ambos os administradores da Comuna desrespeitaram o que determinam os artigos 21 e 22 da lei que instituiu o referido fundo (Lei Nacional n.º 11.494, de 20 de junho de 2007), senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. (grifos nossos)

No que concerne às despesas com ações e serviços públicos de saúde, os peritos do Tribunal demonstraram, após a inclusão do valor proporcional pago com os encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período ausentes no cálculo inicial, R\$ 3.828,00, que o Município aplicou unicamente o percentual de 11,12% da Receita de Impostos mais Transferências total – RIT (R\$ 9.202.150,57). Individualmente, tem-se que o Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira empregou R\$ 537.289,00 ou 10,74% da RIT arrecadada em sua administração (R\$ 5.001.010,29) e o Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira utilizou R\$ 486.016,41 ou 11,57% da sua RIT (R\$ 4.201.140,28) em ações e serviços de saúde.

Por conseguinte, ficou claro que os antigos Prefeitos não atenderam ao disposto no art. 198, §§ 2º e 3º, inciso I, da Carta Constitucional, c/c o art. 77, inciso III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que estabelece o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios a partir do exercício financeiro de 2005, *verbum pro verbo*:

Art. 198. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I – (...)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Art. 77. (*omissis*)

I – (...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º (...)

§ 4º Na ausência de lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.

Referida mácula, em virtude de sua gravidade, é suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item 2.3 do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (grifos inexistentes no original)

No tocante aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Juazeirinho/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2008, os técnicos deste Sinédrio de Contas revelaram que deixou de ser recolhida a quantia de R\$ 773.299,85, sendo R\$ 471.104,38 na gestão do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e R\$ 302.195,47 na administração do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, fl. 1.119, descumprindo o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), *verbatim*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Em todo caso, a irregularidade em tela, respeitante aos encargos securitários devidos pelo empregador e não recolhidos à Previdência Social, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Além disso, a situação ora descrita pode ser enquadrada como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, conforme estabelece o art. 11, inciso I, da já citada lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (nossos grifos)

Os analistas desta Corte constataram, também, o registro de juros e multas debitados diretamente da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM em favor INSS na importância de R\$ 23.753,97, dos quais R\$ 10.430,71 foram contabilizados no período de gestão do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e R\$ 13.323,26 no intervalo administrado pelo Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, fl. 1.124. Novamente, constata-se certa desídia dos administradores públicos municipais em efetuar os pagamentos das contribuições previdenciárias nos prazos legalmente estabelecidos, evidenciando descontrole acerca das atividades administrativas desenvolvidas na Urbe. Contudo, inexistente no caso em tela comprovação de dolo, fato que enseja o envio de recomendações ao atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no sentido de cumprir tempestivamente os compromissos devidos, evitando, assim, a incidência de mais encargos quando da quitação regular das obrigações.

Em seguida, destacamos as despesas com policiais sem celebração de convênio entre a Urbe e o Estado, na soma de R\$ 59.279,33, sendo R\$ 34.233,21 na administração do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e R\$ 25.046,12 na gestão do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, fls. 1.123. Logo, é necessário assinalar que, para que os Municípios possam colaborar com o custeio de despesas de incumbência de outros entes federados, são necessárias não somente a autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, mas também a existência de convênio ou instrumento congênere, conforme dispõe o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *ad litteram*:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Acerca dos institutos dos convênios administrativos, o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, assim se pronunciou:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Como o Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, em sua defesa, fl. 1.161, reconheceu a inexistência do acordo vigente no período em exame, considera-se a despesa ilegítima, consoante destacou o digno representante do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbis*:

Está indicado nos autos que a Prefeitura realizou o pagamento de benefícios diversos a autoridades públicas e/ou repartições públicas durante o exercício. Tais despesas são ilegítimas, em primeiro lugar, por se caracterizarem como estranhas ao Executivo Municipal (não há sequer um convênio que autorize tais gastos). Além disso, a manutenção desses pagamentos repercute na própria imparcialidade necessária ao desempenho das atividades que são cometidas àqueles órgãos e agentes administrativos. Em terceiro lugar, essas despesas ferem princípio básico da Administração Pública: a impessoalidade, insculpida no art. 37 da CF/88. Irregulares que são os dispêndios, é caso de imputação do referido débito ao Prefeito Municipal.

Dentre as despesas censuradas pelos inspetores da unidade técnica, encontram-se, ainda:

- a) repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO no montante de R\$ 68.448,03 sem comprovação da efetiva aplicação dos recursos, sendo R\$ 476,49 a cargo do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e R\$ 67.971,54 a cargo do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, fls. 4.220/4.224;
- b) registro de pagamentos de contribuições previdenciárias ao INSS não comprovados na importância de R\$ 65.154,47 de responsabilidade do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira;
- c) contratação de serviços de assessoria e consultoria administrativa e financeira não demonstrados na soma de R\$ 45.200,00, sendo R\$ 26.200,00 ordenados pelo Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e R\$ 19.000,00 pelo Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira;
- d) pagamento por serviços de cardiologia e fonoaudiologia insuficientemente justificados no total de R\$ 28.000,00, dos quais R\$ 11.200,00 foram realizados na gestão do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e R\$ 16.800,00 na administração do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira;
- e) dispêndios com a elaboração de projetos de engenharia sem a necessária comprovação da prestação do serviço na quantia de R\$ 12.500,00, sendo R\$ 5.000,00 de responsabilidade do Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e R\$ 7.500,00 a cargo do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira;
- f) contabilização de suposto pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 16.770,79 sem documentação hábil para justificar a despesa ordenada pelo Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira;
- g) pagamentos não demonstrados, feitos pelo Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, com possíveis serviços de segurança na soma de R\$ 8.905,00; e
- h) escrituração de aquisições de materiais permanentes e de terrenos no período de gestão do Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira não comprovadas no total de R\$ 15.500,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Em todos os itens listados acima, ficou evidente o desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios que justifiquem a realização daqueles dispêndios. Concorde entendimento uníssono da doutrina e da jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Vale lembrar que o artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifamos)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Especificamente no que respeita aos repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIAL E HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO, cumpre acrescentar que restou demonstrado nos autos que parte do total repassado pela Urbe (R\$ 362.031,24) foi empenhado indevidamente em favor do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, nos elementos de despesa 41 – CONTRIBUIÇÕES e 43 – SUBVENÇÕES SOCIAIS, fls. 755/778, não constando no feito a lei específica municipal autorizando tais destinações, conforme determina o art. 26, § 2º, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, nem a existência de convênio específico objetivando a manutenção das atividades da unidade hospitalar. Apesar da apresentação de parte da documentação comprobatória dos gastos efetivados pela entidade na defesa do Sr Frederico Antônio Raulino de Oliveira, ficou clara a omissão da Administração Municipal na fiscalização das subvenções concedidas à mencionada fundação, consoante relato da unidade de instrução, fls. 1.120/1.121.

Diante desse contexto, devem ser enviadas recomendações ao atual Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no sentido de acobertar futuras destinações de recursos à entidade privada mediante lei específica, quando se tratar de subvenções sociais, ou de celebrar convênio para os repasses de valores, com a abertura de uma conta especial, a elaboração de relatório das atividades desenvolvidas e de demonstrações contábeis próprias.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, pelo menos seis das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas dos ex-Prefeitos Municipais de Juazeirinho/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5", "2.7", "2.10" e "2.12", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.7. não aplicação dos recursos do FUNDEF, segundo o disposto na legislação aplicável, notadamente no tocante à Remuneração e Valorização do Magistério;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente; (nossos grifos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas implementadas pelos Chefes do Poder Executivo da Comuna de Juazeirinho/PB durante o exercício financeiro de 2008, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais de R\$ 2.805,10 cada, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo os ex-gestores enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo dos Prefeitos Municipais de Juazeirinho/PB, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Prefeito Municipal de Juazeirinho/PB durante o período de 01 de janeiro a 30 de abril e de 11 de outubro a 31 de dezembro de 2008, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, bem como as do gestor da Comuna no período de 01 de maio a 10 de outubro de 2008, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira.

3) *IMPUTE* ao então Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, débito no montante de R\$ 159.034,96 (cento e cinquenta e nove mil, trinta e quatro reais, e noventa e seis centavos), sendo R\$ 65.154,47 concernentes à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação, R\$ 34.233,21 relativos a dispêndios com a manutenção das atividades da polícia civil e militar sem respaldo em instrumento de convênio, R\$ 26.200,00 referentes à contabilização de gastos com assessoria e consultoria administrativa e financeira sem demonstração dos serviços prestados, R\$ 16.770,79 pelo registro de suposta tarifa bancária sem documentos que atestem a sua veracidade, R\$ 11.200,00 atinentes à escrituração de gastos com serviços de cardiologia e de fonoaudiologia insuficientemente comprovados, R\$ 5.000,00 relativos à escrituração de despesas com elaboração de projetos de engenharia cujos serviços não foram demonstrados e R\$ 476,49 respeitantes a repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR da Comuna sem comprovação da sua efetiva aplicação.

4) *IMPUTE* ao antigo Administrador do Município de Juazeirinho/PB, Sr. Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, débito no montante de R\$ 162.931,49 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e trinta e um reais, e quarenta e nove centavos), sendo R\$ 67.971,54 concernentes a repasses financeiros à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E HOSPITALAR da Comuna sem comprovação da sua efetiva aplicação, R\$ 25.046,12 relativos a dispêndios com a manutenção das atividades da polícia civil e militar sem respaldo em instrumento de convênio, R\$ 19.000,00 respeitantes à contabilização de gastos com assessoria e consultoria administrativa e financeira sem demonstração dos serviços prestados, R\$ 16.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

referentes ao registro de gastos com serviços de cardiologia e de fonoaudiologia insuficientemente comprovados, R\$ 15.500,00 atinentes à aquisições não demonstradas de material permanente e de terrenos, R\$ 8.905,00 referentes ao pagamento não comprovado com serviços de segurança supostamente prestados, R\$ 7.500,00 devidos à escrituração de despesas com elaboração de projetos de engenharia cujos serviços não foram apresentados e R\$ 2.208,83 pela quitação indevida de licenciamento e imposto de veículo não pertencente à Urbe.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos valores imputados, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* aos antigos administradores municipais, Srs. Frederico Antônio Raulino de Oliveira e Roberto Crispim Paschoal de Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) cada, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

7) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *DETERMINE* a retirada de cópia dos documentos encartados aos autos, fls. 612/616 e 796/800, atinentes aos repasses financeiros realizados pela Comuna à FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL HOSPITALAR DE JUAZEIRINHO durante o exercício financeiro de 2006, na soma de R\$ 377.072,74, com vistas à constituição de processo específico e posterior envio à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para análise.

9) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Chefe do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

10) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06468/09

pagas ao pessoal do Poder Executivo de Juazeirinho/PB, relativas à competência de 2008, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

11) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 1.108/1.129, 4.156/4.176, 4.219/4.225 e 4.232/4.236, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 4.238/4.244, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.